



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 2112/2022

São Luís, 27 de junho de 2022

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Iuri Santos Sousa - Coordenador de Licitação e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
Pleno .....	2
Acórdão .....	2
Decisão .....	18
Parecer Prévio .....	21
Gabinete dos Relatores .....	22
Despacho .....	22
Secretaria de Gestão .....	23
Portaria .....	23
Aviso de Licitação .....	23
Secretaria de Fiscalização .....	24
Resultado de Fiscalização .....	24
Núcleo de Fiscalização II .....	26
Ordem de Serviço .....	26

**Pleno****Acórdão**

Processo nº 5.227/2021 - TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Exercício Financeiro: 2020

Entidade: Prefeitura Municipal de Lago da Pedra/MA

Responsáveis: Laercio Coelho Arruda - Prefeito (Período de gestão 16.01.2017 a 31.12.2020), CPF nº 467.393.433-49, Endereço: Travessa Deputado Raimundo Boga, nº 12, Bairro: Centro, Lago da Pedra/MA – CEP: 65.715-000; Pollyanna Gladyna Vieira Fialho Araujo - Secretária Municipal de Saúde (Período de gestão 16.01.2017 a 31.12.2020), CPF nº 962.685.223-20, Endereço: Rua Coronel Pedro Boga, nº 226, Bairro: Centro, Lago da Pedra/MA – CEP: 65.715-000 e Almirallice Mendes Pereira Santos - Secretária Municipal de Saúde (Período de gestão a partir de 22.01.2021), CPF: 466.698.923-49, Endereço: Avenida Maura Jorge, nº 377, Bairro: Vila Waldir Filho, Lago da Pedra/MA – CEP: 65.715-000

Procuradores constituídos: Iradson de Jesus Souza Aragão - OAB/MA nº 12.933; Fabiana Borgneth de Araújo Silva - OAB/MA nº 10.611; Gilson Alves Barros - OAB/MA nº 7.492 e Adriana Santos Matos - OAB/MA nº 18.101

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Trata-se de Fiscalização no Município de Lago da Pedra/MA, com o objetivo de acompanhar os Procedimentos de Contratação, com o intuito de Adquirir Bens, Insumos ou Serviços (inclusive de Engenharia), destinados ao enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPIN), decorrente do Corona Vírus (Covid-19).

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 227/2022**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização no Município de Lago da Pedra, Exercício Financeiro de 2020, de responsabilidade dos Senhores Laércio Coelho Arruda, Prefeito, Período de Gestão 16.01.2017 a 31.12.2020, Pollyanna Gladyna Vieira Fialho Araujo, Secretária Municipal de Saúde, Período de Gestão 16.01.2017 a 31.12.2020 e Almirallice Mendes Pereira Santos, Secretária Municipal de Saúde, Período de Gestão a partir de 22.01.2021, com o objetivo de acompanhar os Procedimentos de Contratação, com o

intuito de Adquirir Bens, Insumos ou Serviços (inclusive de Engenharia), destinados ao enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPIN), decorrente do Corona Vírus (Covid-19), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 2.503/2021/GPROC02/FGL, da lavra da Procuradora Flávia Gonzalez Leite, do Ministério Público de Contas, em:

I - Excluir a Senhora Almiralice Mendes Pereira Santos – Secretária Municipal de Saúde (Período da gestão a partir de 22.02.2021) das penalidades em razão das justificativas, apresentadas, terem sido acolhidas;

II - Aplicar aos responsáveis, Senhor Laércio Coelho Arruda (Prefeito) e a Senhora Pollyanna Gladyna Vieira Fialho Araújo (ex-Secretária Municipal de Saúde), a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão do descumprimento à diligência, nos termos do art. 67, inciso V, da Lei nº 8.258/2005), destinada Fundo de Modernização do TCE (FUMTCE), sob o código da receita 307;

III - Conversão dos autos em Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, nos termos do art. 13 da Lei nº 8.258/2005;

IV - Juntar cópia do Relatório Técnico Conclusivo ao Processo de Prestação de Contas do respectivo exercício financeiro de 2020, a fim de que tais ocorrências façam parte da análise no bojo daquele processo, considerando a monta considerável de R\$ 500.000,00, informada/publicada em 07.12.2020, conforme dados do SACOP/TCE-MA;

V - Determinar o aumento do item II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VI - Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança das multas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de Abril de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 8.710/2019-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade concedente: Secretaria de Estado de Educação – SEDUC do Maranhão

Entidade convenente: Prefeitura Municipal de Joselândia/MA

Exercício financeiro: 2014

Responsável: Wabner Feitosa Soares, Prefeito, CPF nº 335.740.063-49, residente e domiciliado na Rua Vila Rica, nº 31, Centro, Joselândia/MA, CEP 65755-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Instauração de Tomada de Contas Especial em face de irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 004/2014 – SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Joselândia/MA, referente ao exercício financeiro de 2014. Julgamento irregular. Débito. Multas. Envio à Procuradoria-Geral de Justiça e à SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 238/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Especial instaurada em face do Convênio nº 004/2014 – SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Joselândia/MA, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Wabner Feitosa Soares, Prefeito, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, §1º, XV, da Lei Orgânica, acolhendo, no mérito, o Parecer nº 2.840/2021 – GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas do Convênio nº 004/2014 – SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação – SEDUC do Maranhão e a Prefeitura Municipal de Joselândia/MA, de responsabilidade do Senhor Wabner Feitosa Soares, Prefeito, no exercício financeiro de 2014, e gestor Conveniente, com fundamento no art. 22, II e III, § 3º, da Lei nº 8.258/2005, em razão de irregularidades elencadas na alínea “b” e descritas nas suas subalíneas;

b) aplicar ao responsável, Senhor Wabner Feitosa Soares, multa de R\$ 14.260,00 (quatorze mil, duzentos e sessenta reais), com fundamento no art. 51, VII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, 66 (“b.3” e “b.4”) e 67 (“b.1” e “b.2”), III da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de irregularidades contidas na prestação de contas do Convênio nº 004/2014 – SEDUC, a seguir descritas:

b.1) ausência de comprovante de matrícula da obra no Cadastro Específico do INSS (subitem IV, item 2.14, cláusula quarta CV 04/2014) – multa de R\$ 500,00;

b.2) ausência de comprovante de Anotação de Responsabilidade Técnica (subitem IV, item 2.14, cláusula quarta CV 04/2014) - multa de R\$ 500,00;

b.3) ausência de comprovantes de pagamentos referentes a nota fiscal nº 021 – Empresa TH Construções e Serviços Ltda. (R\$ 246.725,00 + R\$ 12.532,77), em descumprimento do art. 65 da Lei nº 4.320/1964 – multa de R\$ 13.000,00;

b.4) ausência de comprovantes de pagamento (DAM), no valor de R\$ 5.290,98 (cinco mil duzentos e noventa reais e noventa e oito centavos), em descumprimento do art. 65 da Lei nº 4.320/1964 – multa de R\$ 260,00;

c) condenar o responsável, Senhor Wabner Feitosa Soares, ao pagamento do débito no montante originário de R\$ 64.548,75 (duzentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e cinco centavos), a ser atualizado monetariamente e acrescido dos encargos legais, fundamentado no art. 51, VII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005; art. 11, VI da Lei nº 8.429/1992, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nas subalíneas “b.3” e “b.4” deste decisório;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” e respectivas subalíneas na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento?

e) dar ciência do deliberado, por meio de publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão ao eventual ajuizamento de ação judicial;

g) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014 e demais alterações.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros - Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de abril de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 7273/2018 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos – Embargos de Declaração

Exercício Financeiro: 2018

Entidade: Câmara Municipal de Balsas - MA

Embargante: Moisés Coelho e Silva Neto – Presidente – CPF nº 003.702.043-95 - Avenida Presidente Figueredo, s/n, Bairro São Luis, Município de Balsas - MA, CEP 65.800-000.

Embargado: ACORDÃO PL-TCE Nº 532/2019

Procuradores Constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento – OAB/MA nº 6.499; Ludmila Rufino Borges Santos – OAB nº 17.241; Adriana Santos Matos – OAB nº 18.101;

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária. Conhecido e provido.

ACORDÃO PL-TCE Nº 225/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos Embargos de Declaração opostos por Moisés Coelho da Silva Neto, Prefeito na época, contra o ACORDÃO PL-TCE/MA Nº 532/2019, referente ao exercício financeiro do 1º Trimestre de 2018, que na oportunidade decidiu pela aplicação de multa ao gestor no valor R\$ 600,00 (seiscentos reais) por evento relativo ao não envio no SACOP, conforme Anexo I e II relativo ao Primeiro Trimestre do exercício de 2018, pelo descumprimento do artigo 5º (Envio de elementos de fiscalização das contratações) da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 c/c art. 274, §3º, III do Regimento Interno, conforme disposto no Anexo I do presente relatório, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

I. Conhecer dos Embargos de Declaração, com fundamento no art. 138, §1º, da Lei nº 8.258/2005 – Lei Orgânica do TCE/MA;

II. Dar provimento aos Embargos de Declaração, tendo em vista que o ACORDÃO PL-TCE Nº 532/2019, contém erro de digitação no item “a)” subitem “1” que será corrigido, nos termos do art. 138 da Lei nº 8.258/2005.

III. Modificar o item “a)” subitem “1” do ACORDÃO PL-TCE Nº 532/2019, para:

1. R\$ 600,00 (seiscentos reais) por evento relativo ao não envio no Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas - SACOP, conforme Anexo I e II, relativo ao primeiro trimestre do exercício de 2018, pelo descumprimento do artigo 5º (Envio de elementos de fiscalização das contratações) da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 c/c art. 274, §3º, III do Regimento Interno, totalizando, por esta infração, o valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), conforme disposto no Anexo I e II do Relatório de Informação nº 16676/2018 – UTCEX 4/SUCEX 13;

2. R\$ 600,00 (seiscentos reais) em razão da falha no envio de informações sobre licitações: Modalidade Pregão Presencial nº 010/2018. O responsável não atendeu ao disposto na Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, enviando nos prazos estabelecidos, através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP ;

3. R\$ 600,00 (seiscentos reais) em razão da falha no envio de informações sobre 2º Aditivo do Contrato nº 002/2017, Contratado Contabilize Ltda ME, o responsável não atendeu ao disposto na Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, enviando nos prazos estabelecidos, através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP ;

4. R\$ 600,00 (seiscentos reais) em razão da falha no envio de informações sobre 2º Aditivo do Contrato nº 025/2017, Contratado Janelson Moucherek Soares do Nascimento Advocacia e Consultoria. O responsável não atendeu ao disposto na Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, enviando nos prazos estabelecidos, através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP ;

IV. Enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

V. dar ciência ao embargante, Senhor Moisés Coelho e Silva Neto, acerca das providências deliberadas, através

da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de abril de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4059/2012 – TCE/MA.

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores - Recurso de Reconsideração

Exercício Financeiro: 2011.

Entidade: Fundo Municipal de assistência Social de Apicum-Açu.

Recorrente: Sebastião Lopes Monteiro (Prefeito); CPF nº 044.383.703-10, Endereço: Travessa 04, s/nº, Centro, Apicum-Açu/MA; CEP 65.275-000.

Recorridos: Acórdão PL-TCE nº 957/2014 e Acórdão PL-TCE nº 389/2016

Procurador constituído: Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6527); Flávio Vinícius Araújo Costa (OAB/MA nº 9023) e Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7405).

Ministério Público: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de Reconsideração oposto pelo senhor Sebastião Lopes Monteiro, relativo à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, da Prefeitura de Apicum-Açu, exercício financeiro 2011. Não Conhecimento do Recurso. Manter na íntegra os decisórios recorridos.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 240/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre Recurso de Reconsideração opostos pelo senhor Sebastião Lopes Monteiro (Prefeito), contra os decisórios Acórdão PL-TCE/MA nº 957/2014 e Acórdão PL-TCE/MA nº 389/2016, que na oportunidade julgou irregular, com aplicação de multa e imputação de débito a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Apicum-Açu/MA, exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, acolhendo o Parecer nº 65/2022/GPROC3/PHAR nos termos do relatório e voto do Relator, em:

I- Não conhecer do presente recurso de reconsideração, por não cumprir com os requisitos de admissibilidade insculpidos nos arts. 286 e 290 do Regimento Interno do TCE/MA, e arts. 136 e 123 da Lei nº 8.258/2005 Lei Orgânica do TCE/MA, devido à intempestividade do recurso, protocolado 34 dias após a publicação do Acórdão PL-TCE/MA nº 389/2016; e por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram a decisão recorrida;

II- Manter inalterados os decisórios, Acórdão PL-TCE/MA nº 957/2014 e Acórdão PL-TCE/MA nº 389/2016;

III- Dar ciência ao recorrente, senhor Sebastião Lopes Monteiro, acerca da deliberação, através da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico-TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de Abril 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo n.º 5.256/2020-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2020

Representante: Núcleo de Fiscalização II – NUFIS II

Representada: Prefeitura Municipal de Amapá do Maranhão/MA

Responsável: Tatiane Maia de Oliveira – Prefeita, CPF nº 963.983.883-72, residente e domiciliada na Rua 3 de Outubro, nº 34, Centro, Amapá do Maranhão/MA, CEP nº 65293 – 000

Procuradores Constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II – NUFISII em desfavor da Prefeitura Municipal de Amapá do Maranhão/MA, com cautelar concedida, por possíveis irregularidades relativas ao descumprimento de dispositivos de transparência da gestão fiscal e aplicação dos gastos públicos, inclusive às concernentes ao enfrentamento da chamada “emergência de saúde pública de importância internacional”, decorrentes do novo coronavírus. Conhecimento. Manutenção da cautelar. Provimento da Representação. Aplicação de penalidades. Ciência aos interessados. Encaminhamento à SUPEX. Apensamento às contas.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 239/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à Representação, em desfavor da Prefeitura de Amapá do Maranhão, por possíveis irregularidades relativas ao descumprimento de dispositivos de transparência da gestão fiscal e aplicação dos gastos públicos, inclusive às concernentes ao enfrentamento da chamada “emergência de saúde pública de importância internacional”, decorrentes do novo coronavírus, de responsabilidade da Senhora Tatiane Maia de Oliveira, Prefeita, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando, em parte, o Parecer nº 2.393/2021/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer da Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 43, VI, combinado com os arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) manter a cautelar concedida, por meio da alínea “b” da Decisão PL – TCE nº 564/2020, haja vista a manutenção dos requisitos previstos no art. 75 da Lei nº 8.258/2005;

c) dar provimento à Representação, uma vez que permaneceram as impropriedades contidas na Representação, após a manifestação da Responsável;

d) aplicar à Responsável, Senhora Tatiane Maia de Oliveira, multa no valor de R\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV; art. 43, VI, parágrafo único c/c art. 50, §2º; 67, III, da Lei nº 8.258/2005; art. 274, §3º, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas na Representação, relacionadas a seguir:

d.1) não divulgação de instrumentos de transparência da gestão fiscal no portal de transparência do Município, concernentes ao Relatório de Gestão Fiscal – RGF e os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO’s (item 3.1 do Relatório de Instrução nº 744 /2021 – NUFIS 2 / LIDERANÇA 6), em desrespeito ao previsto no caput do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 – multa de R\$ 2.000,00;

d.2) não divulgação de informações e documentos relativos às contratações realizadas, no exercício considerado (item 3.1 do Relatório de Instrução nº 744 /2021 – NUFIS 2 / LIDERANÇA 6), no portal de transparência do Município ([www.transparencia.amapa.ma](http://www.transparencia.amapa.ma)), não cumprindo os princípios da publicidade e transparência, previstos no art. 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011 – multa de R\$ 2.000,00;

d.3) não divulgação, em sítio específico, das contratações realizadas no valor de R\$ 1.038.133,98 (um milhão, trinta e oito mil, cento e trinta e três reais e noventa e oito centavos), com recursos destinados ao enfrentamento ao novo coronavírus, em desacordo com o art. 4º, §2º, da Lei nº 13.979/2020; art.1º, §2º, da Decisão Normativa nº 36/2020 TCE/MA (item 3.2 do Relatório de Instrução nº 744 /2021 – NUFIS 2 / LIDERANÇA 6) – multa de R\$ 2.000,00;

d.4) ausência de inserção de informações e elementos de fiscalização das seguintes contratações no sistema de contratações públicas desta Corte de Contas (SACOP), em desacordo com o prazo estabelecido no art. 10, II, da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, sujeitando-se às penalidades descritas no art. 13 da mesma Instrução (item 3.3 do Relatório de Instrução nº 744 /2021 – NUFIS 2 / LIDERANÇA 6) – multa de R\$ 7.800,00;

Modalidade	Data da publicação	Data da sessão	Objeto
PREGÃO PRESENCIAL 001/2020	24/01/2020	06/02/2020 08:00 horas	às Contratação de empresa para prestar serviços de organização e realização do “Carnaval 2020”

Fonte: DOE/MA

Item	Modalidade	Data da publicação	Data da sessão	Objeto
1	TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2020	23/11/2020	08/12/2020 às 08:00 horas	Contratação de Empresa para execução dos Serviços de Reforma em Unidades Escolares do Município
2	TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2020	09/09/2020	24/09/2020 às 15:00 horas	Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Reforma das Unidades Básicas de Saúde e Hospital 20 leitos
3	CONCORRÊNCIA Nº 2/2020	02/09/2020	02/10/2020 às 15:00 horas.	Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de construção de uma escola com 12 salas de aula e uma quadra.
4	TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2020	26/08/2020	11/09/2020 às 15:00	Contratação de empresa para Pavimentação asfáltica no município de Amapá do Maranhão.
5	TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2020	21/07/2020	05/08/2020 às 09:00 horas	Contratação de empresa para Execução dos Serviços de Recuperação de Estradas Vicinais em Amapá do Maranhão
6	TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2020	21/07/2020	05/08/2020 às 15:00 horas.	Contratação de empresa para Pavimentação/recapamento asfáltica no município de Amapá do Maranhão.
7	PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2020	20/07/2020	31/07/2020 às 15:00 horas.	Contratação de empresa especializada com ramo de atividade compatível para os serviços de organização e realização do evento em comemoração ao “Dia dos Pais” na sede do município de Amapá do Maranhão-MA.
8	PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2020	17/07/2020	29/07/2020 às 15:00 horas.	Contratação de empresas para prestar serviços de manutenção da rede de iluminação pública e outros do município.
9	PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 04/2020	12/03/2020	24/03/2020 às 08:00 horas	Registro de Preços para futuras e eventuais contratações de empresa especializada em serviços de locação de veículos e máquinas pesadas destinados a atender as demandas operacionais do município de Amapá
10	PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 002/2020	04/03/2020	16/03/2020 às 09:00 horas	Futuras e eventuais contratações de empresas para o fornecimento de combustíveis e lubrificantes para atender o município de Amapá do Maranhão
11	PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2020	04/03/2020	16/03/2020 às 14:00 horas	Contratação de empresa para o fornecimento de gêneros alimentícios para atender o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE

12	CONCORRÊNCIA Nº 1/2020	20/02/2020	23/03/2020 às 09:00 horas.	Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de construção de uma escola com 12 salas de aula e uma quadra
----	---------------------------	------------	----------------------------------	---

Fonte: DOM de Amapá do Maranhão

- e) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- f) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “d” e respectivas subalíneas deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento?
- g) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014 e demais alterações;
- h) comunicar ao Ministério Público Estadual acerca da infração a dispositivo regulamentador da transparência da gestão fiscal, constante da subalínea “d.1” deste decisório, nos termos do art. 73 da Lei Complementar nº 101/2000; do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinente;
- i) apensar os autos à prestação de contas anual de governo do Município (Proc. nº 4.374/2021), referente ao exercício de 2020, nos termos do art. 43, parágrafo único c/c art. 50, §2º, da Lei nº 8.258/2005; art. 43, §2º, da Resolução TCE/MA nº 324/2020.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros – Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de abril de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3025/2020 -TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Entidade: Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Maranhão

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Alberto Pessoa Bastos (Presidente), CPF nº 099.288.187-03, endereço Rua das Camélias, Ed. Frankfurt, nº 18, Ponta da Areia, São Luís/MA, CEP 65075-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão do Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Alberto Pessoa Bastos, Presidente, gestor e ordenador de despesas no referido exercício. Contas julgadas regulares.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 237/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Alberto Pessoa Bastos (Presidente), gestor e ordenador de despesas, no exercício financeiro de 2019, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a opinião do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares as contas do Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Alberto Pessoa Bastos, gestor e ordenador de despesas, no exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c o art. 20, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão;

b) dar quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei 8.258/2005 c/c o art. 191, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de abril de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3531/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Belágua

Recorrente: Sidrão Soares de Sousa (Presidente), inscrito no CPF sob o nº 036.787.293-55, residente e domiciliado na Av. 1º de Janeiro, nº 302, Centro, Belágua/MA, CEP 65535-000.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 541/2020

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de reconsideração. Prestação de Contas Anual de Gestores. Órgão da Administração Direta. Irregularidades em processo licitatório. Despesas sem licitação. Ausência de retenção de contribuição previdenciária e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, sobre determinados serviços. Despesas indevidas. Classificação errônea de despesas. Não encaminhamento de documentos. Pagamento de vencimento inferior ao mínimo nacional. Divergências contábeis. Irregularidades em nomeações. Despesa com pessoal acima do máximo constitucional. Irregularidades quanto ao pagamento da contribuição previdenciária de servidores. Recurso intempestivo. Não conhecimento. Manutenção do Acórdão PL-TCE nº 541/2020 pelo julgamento irregular das contas. Manutenção do débito imputado e multas aplicadas ao recorrente.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 228/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Belágua/MA, exercício financeiro de 2012, Senhor Sidrão Soares de Sousa, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão, nos arts. 1º, III, e 129, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e no art. 20, II, do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 143/2022/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, ACORDAM em não conhecer do recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão PL-TCE nº 541/2020, uma vez que foi manejado fora do prazo estipulado no art. 136 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do

Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20/04/2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4233/2013 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Presidente Juscelino/MA

Responsável: Elza Maria Lopes Alves, ex-Presidente, CPF nº 482.984.503-10, residente e domiciliada na Rua Oswaldo Campos, s/nº, Centro, Presidente Juscelino/MA, CEP nº 65.140-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Presidente Juscelino/MA. Exercício financeiro de 2012. Existência de irregularidades. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Ciência às partes. Publicação. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Remessa dos autos ao Poder Legislativo Municipal de Presidente Juscelino/MA para os fins legais. Arquivamento Eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 470/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Presidente Juscelino/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Elza Maria Lopes Alves, ex-Presidente e ordenadora de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 506/2020/GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregular a Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Presidente Juscelino/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Elza Maria Lopes Alves, ex-Presidente e ordenadora de despesas, com fulcro no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005;

2. aplicar a responsável, Senhora Elza Maria Lopes Alves, a multa no valor de R\$ 23.800,00 (vinte e três mil e oitocentos reais), nos termos do art. 67, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos II e III, do Regimento Interno, em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em decorrência das seguintes irregularidades remanescentes apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 11.160/2014 – UTCEX 3 / SUCEX 10, a seguir:

2.1. ocorrências quanto ao relatório de gestão. O relatório apresentado pela gestora, sem data, é composto de 2 (duas) páginas, onde são apresentados os números referentes aos principais aspectos contábeis alcançados no exercício de 2012. Como se trata de um documento informativo da gestão, deve trazer dados e relatos de fatos que marcaram a Administração e que, de alguma forma, repercutem nas peças contábeis enviadas. Impõe-se um dever de cientificar em linhas gerais e também de informar detalhes relevantes para o bom entendimento dos documentos que compõem a prestação de contas. (seção III, item 1 do RI nº 11.160/2014). Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

2.2. incoerência nos valores da Despesa Total do Poder Legislativo. Conforme relatório de instrução, o valor informado para as despesas totais do Poder Legislativo, constante no arquivo 4.03.00, não confere com o valor informado nos arquivos 4.01.00 e 5.03. (seção III, subitem 2.2.2 do RI nº 11.160/2014). Multa de R\$ 600,00

(seiscentos reais);

2.3. ocorrências na Folha de Pagamento dos Servidores. Conforme relatório de instrução, não constam as portarias ou quaisquer outros atos administrativos referentes à natureza da contratação/ingresso no serviço público como servidores efetivos descritas nas folhas de pagamento; não consta a prova de que os servidores foram contratados mediante concurso público, conforme determina o art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988; está incorreta a totalização da remuneração bruta dos servidores, referente aos meses de janeiro a maio, gerando uma diferença no valor de R\$ 4.055,00 (quatro mil e cinquenta e cinco reais). (seção III, subitens 4.1.3, 4.1.4 e 4.1.5 do RI nº 11.160/2014). Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

2.4. ocorrências quanto à remuneração dos vereadores. Conforme relatório de instrução, no mês de maio (arquivo 4.06.05, folha 3, foi apresentada a Nota de Empenho nº 522002, cujo objeto é o pagamento do valor de R\$ 3.865,36 (três mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e trinta e seis centavos), referente à diferença de subsídios dos vereadores (à exceção da vereadora exercendo a função de presidente) contemplando os meses de janeiro a abril de 2012, a título de “revisão geral anual”. Cada vereador foi contemplado com um valor de R\$ 483,17 (quatrocentos e oitenta e três reais e dezessete centavos) para os meses considerados. Sobre este ponto há que se observar que, apesar de constar na discriminação da nota de empenho que trata-se de despesas relativa à “revisão geral anual” prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988, este benefício não foi estendido aos servidores do Legislativo Municipal, portanto, somente aos vereadores, perde assim o caráter geral previsto na Carta Magna de 1988. Quanto ao instrumento legal adotado para disciplinar a “revisão geral anual” o instrumento normativo adotado (arquivo 4.11.00) não foi aquele que deveria ser, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal. (seção III, subitem 4.1.6 do RI nº 11.160/2014). Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

2.5. ocorrências quanto ao Convite nº 002/2012 referente à Contratação de Serviços de Assessoria Jurídica. Diversas ocorrências:

a) não foi apresentada pesquisa de preços a fim de subsidiar o valor estimado da contratação (arts. 7º, § 2º, inciso II e 40, § 2º, inciso II);

b) a Lei de Licitações, alterada pela Lei nº 12.440/2011, exige do interessado em participar do certame licitatório a prova de sua regularidade trabalhista (art. 27, inciso IV), a ser feita por meio da apresentação, dentre outros documentos, da CNDT atestando a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho (art. 29, inciso V), entretanto esta exigência não foi cumprida pelo edital, que se esquivou de elencá-la dentre os documentos necessários à habilitação;

c) não há autorização da autoridade competente permitindo o início do procedimento licitatório, conforme exige o art. 38, caput, da Lei Nacional de Licitações;

d) o convite não exige o cumprimento do disposto no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal de 1988 e art. 27, inciso V, da Lei nº 8.666/1993;

e) o convite não prevê a possibilidade de qualquer cidadão impugná-lo por uma irregularidade apresentada no prazo de cinco dias úteis (art. 41, § 1º, da Lei Geral de Licitações);

f) o procedimento licitatório foi homologado pela Senhora Adycelia Divino Pacheco, que consta na folha de pagamento como agente administrativo. No Termo de Homologação, constante na folha nº 58, a Senhora está identificada como Presidente da Câmara;

g) não houve comprovação do cumprimento do art. 61, parágrafo único, do Estatuto Nacional das Licitações;

h) não foi apresentada o instrumento de designação da comissão de licitação, conforme prevê o art. 7, inciso III, da Lei Geral de Licitações (LGL);

i) o convite não menciona o prazo e as condições para assinatura do contrato com a indicação das sanções previstas no art. 81 pela não assinatura (art. 40 da LGL);

j) a minuta do contrato não atendeu o art. 55 da Lei de Licitações e Contratos no que se refere a:

j.1) data de início da execução dos serviços e as condições para o recebimento definitivo do objeto (inciso IV);

j.2) previsão da obrigação do contratado em manter, durante toda a execução de objeto, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação (inciso XIII);

j.3) vinculação do contrato ao convite e à proposta do licitante vencedor (inciso XI);

j.4) legislação aplicável aos casos omissos (inciso XII);

j.5) as penalidades cabíveis, de acordo com a gravidade das faltas cometidas (inciso VI).

k) a minuta do contrato (folhas 28 a 31) prevê na cláusula segunda a possibilidade de prorrogação contratual por até sessenta meses, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei Nacional de Licitações e Contratos. Questiona-se a possibilidade de que o citado contrato, mesmo com previsão expressa, possa ser prorrogado em até sessenta

meses, conforme permissivo legal. (Seção III, Subitem 4.2.1 do RI nº 11.160/2014). Multa de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais);

2.6. ocorrências quanto aos Processos de Dispensa de Licitação. Conforme relatório de instrução, a Lei Nacional de Licitações elenca nos arts. 17 e 24 os casos de licitações dispensadas e dispensáveis, respectivamente. Por licitação dispensada entende-se os casos em que a Lei já enumera aqueles em que ela retira do mundo em que possível realizar um procedimento licitatório. Não é faculdade, é imposição estabelecida e que a Administração não pode se desviar. No caso da licitação dispensável, a Lei faculta ao Administrador Público, nos casos previstos no art. 24 a realização ou não de licitação para contratação de particular para executar serviços ou entrega de bens. Dito isto, resta apenas mencionar que as contratações logo a seguir foram dispensadas de licitação sem o devido processo que justifica a sua não realização.

Arquivo	fl.	NE	Credor	Valor (R\$)	Objeto	Comprovante da despesa
4.06.04	9	424001	Jesualdo M. da Silva Filho	2.352,67	Serviços de publicidade	Recibo
4.06.04	12	412001	José Hilber Barbosa dos Santos	3.000,00	Gravação das sessões	Recibo
4.06.05	19	522005	Jesualdo M. da Silva Filho	2.352,67	Serviços de publicidade	Recibo
4.06.06	13	620003	Jesualdo M. da Silva Filho	2.352,67	Serviços de publicidade	Recibo
4.06.08	10	827001	Jesualdo M. da Silva Filho	2.352,67	Serviços de publicidade	Recibo
4.06.09	14	903001	José Hilber Barbosa dos Santos	1.775,95	Gravação das sessões	Recibo
4.06.09	18	924001	Jesualdo M. da Silva Filho	2.352,67	Serviços de publicidade	Recibo
4.06.10	12	1026001	Jesualdo M. da Silva Filho	2.352,67	Serviços de publicidade	Recibo
4.06.11	15	1105001	José Hilber Barbosa dos Santos	3.000,00	Gravação das sessões	Recibo
4.06.12	19	1207001	Hamilton S. Rocha Filho	7.200,00	Digitalização de docs	Recibo
4.06.12	23	1203001	José de Ribamar Borges	7.950,50	Assessoria contábil	Recibo

Além das despesas mencionadas no item precedente, foram observados pagamentos de despesas cujos valores superam o limite para dispensa de licitações previstos na Lei nº 8.666/1993. Nas notas de empenho há menção expressa de que a despesa teria sido dispensada, sem explicitar os fundamentos para a adoção do ato administrativo. Relacionamos a seguir os empenhos observados:

Arquivo	fl.	NE	Credor	Valor (R\$)	Objeto
4.06.02	1	210001	Ivanira de Cássia R. Ribeiro	16.800,00	Serviços de buffet
4.06.02	63	229001	H. N. Construções e Comércio Ltda.	72.000,00	Locação de veículos
4.06.05	11	521001	B. M. Ramos Cardoso Costa	21.380,00	Material permanente (móveis)

(Seção III, Subitens 4.3.1 e 4.3.2 do RI nº 11.160/2014). Multa de R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais);

2.7. ausência de comprovação de recolhimento de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF. Conforme relatório de instrução, apesar de ter sido retido dos pagamentos efetuados aos vereadores, servidores e prestadores de serviços o valor de R\$ 15.408,09 (quinze mil, quatrocentos e oito reais e nove centavos) - (arquivo 4.17.12), não foi observado o recolhimento do IRRF durante todo o exercício. A defesa apresenta comprovantes de recolhimento de um determinado imposto, porém, a soma desses comprovantes não alcançam o valor acima citado. (Seção III, Subitem 4.4.2 do RI nº 11.160/2014). Multa de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais);

2.8. ausência de comprovação de recolhimento de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN. Conforme relatório de instrução, não foi observado o recolhimento aos cofres da Prefeitura dos valores retidos de prestadores de serviços a título de ISSQN no valor de R\$ 8.715,30 (oito mil, setecentos e quinze reais e trinta centavos) – (arquivo 4.17.12). A defesa apresenta comprovantes de recolhimento de um determinado imposto,

porém, a soma desses comprovantes não alcançam o valor acima citado. (Seção III, Subitem 4.4.3 do RI nº 11.160/2014). Multa de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais);

2.9. ocorrências quanto ao pessoal efetivo. Conforme relatório de instrução, não houve comprovação do cumprimento do disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal do Brasil de 1988 no que se refere à exigência de que os cargos e empregos públicos devam ser preenchidos através de concurso público, tampouco existe qualquer ato administrativo de nomeação para os servidores lotados na Câmara Municipal. O gestor no arquivo 4.12.00 enviou o Plano de Cargos, Carreira e Salários (PCCS) dos servidores da Câmara Municipal, porém não estava acompanhado da tabela remuneratória em vigor no exercício e da previsão de evolução dos servidores na carreira funcional, descumprindo o item XII, do Anexo II, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005. (Seção III, Subitens 6.4.1 e 6.4.2 do RI nº 11.160/2014). Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

2.10. ocorrências quanto ao Regime de Previdência. Conforme relatório de instrução, a Câmara Municipal adotou Regime Geral de Previdência Social (RGPS), conforme as disposições elencadas na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 para os vereadores e para os servidores. Ocorrências: 1) Não foi apresentada nenhuma Guia de Previdência Social. O levantamento foi feito com base em notas de empenho e ordens de pagamento apresentadas, conforme referenciado no quadro; 2) Os pagamentos ocorreram através da conta-corrente nº 7527-2, na maioria dos casos. Não há menção a esta conta nem de qual agência refere-se. Tampouco há extrato bancário comprovando a compensação dos referidos cheques; 3) Algumas ordens de pagamento/nota de empenho não fazem menção ao mês de referência do recolhimento; 4) Não foi feita a retenção da contribuição previdenciária conforme RI. A defesa informa que enviou cópias das guias de recolhimento da previdência social, porém, não constam nos arquivos a referida documentação. (Seção III, Subitem 6.7 do RI nº 11.160/2014). Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

2.11. ocorrências quanto à Agenda Fiscal (Seção III, Subitem 9.1 do RI nº 11.160/2014). Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

Relatório de Gestão Fiscal		
1º Semestre	Situação	Observação
Publicação	Publicado no dia 27/07/2012, dentro do prazo, conforme consulta no sistema Finger (novo).	Não consta nos autos do processo nº 4233/2013 comprovação de que a publicação tenha sido na forma estabelecida no art. 3º da Resolução 108/2006 do TCE/MA.
Remessa	Enviado no dia 30/07/2012, dentro do prazo, conforme consulta no sistema Finger (novo). Recibo nº 1343659011104.	
2º Semestre	Situação	Observação
Publicação	Publicado no dia 18/01/2013, dentro do prazo, conforme consulta no sistema Finger (novo).	Não consta nos autos do Processo nº 4233/2013 comprovação de que a publicação tenha sido na forma estabelecida no art. 3º da Resolução nº 108/2006 do TCE/MA.
Remessa	Enviado no dia 29/01/2013, dentro do prazo, conforme consulta no sistema Finger (novo). Recibo nº 1359477269439.	

3. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que a Senhora Elza Maria Lopes Alves, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da dita publicação, efetue e comprove o recolhimento dos valores das multas que ora lhe são aplicadas;

4. determinar o aumento das multas acima aplicadas, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

5. recomendar a adoção de providências corretivas por parte da responsável ou de quem lhe haja sucedido, para que não reincida nas impropriedades acima elencadas;

6. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e da sua

publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

7. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Presidente Juscelino/MA, com cópia deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas para os fins legais;

8. arquivar cópias dos autos, por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 17 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4.538/2012 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidades: Fundo Municipal de Saúde – FMS de Arari/MA

Responsáveis: Leão Santos Neto (Prefeito), Período de Gestão - 01.01.2011 a 31.10.2011, falecido em 24/12/2020, Endereço: Rua Teodoro Antônio Batalha, s/nº, Centro, Arari/MA, CEP nº 65.480.970; Djalma de Melo Machado (Prefeito), Período de Gestão - 01.11.2011 a 31.12.2011, Endereço: Rua Anel Viário, s/nº, Centro, Arari/MA, CEP nº 65.480.000; José do Espírito Santo Ericeira Sobrinho (Secretário de Administração e Finanças), Endereço: Avenida João da Silva Lima, s/nº, Centro, Arari/MA, CEP nº 65.480.000 e Mary de Jesus Machado Prazeres (Secretária Municipal de Saúde), Endereço: Rua Teodoro Antônio Batalha, nº 63, Centro, Arari/MA, CEP nº 65.480.000.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores, do Fundo Municipal de Saúde – FMS de Arari/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Leão Santos Neto (Prefeito), Período de Gestão - 01.01.2011 a 31.10.2011, falecido em 24/12/2020, Djalma de Melo Machado (Prefeito), Período de Gestão - 01.11.2011 a 31.12.2011, José do Espírito Santo Ericeira Sobrinho (Secretário de Administração e Finanças) e Mary de Jesus Machado Prazeres, (Secretária Municipal de Saúde). Parecer pela regularidade, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 224/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores, do Fundo Municipal de Saúde – FMS de Arari/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Leão Santos Neto, (Prefeito), Período de Gestão - 01.01.2011 a 31.10.2011, falecido em 24/12/2020, Djalma de Melo Machado, (Prefeito), Período de Gestão - 01.11.2011 a 31.12.2011, José do Espírito Santo Ericeira Sobrinho, (Secretário de Administração e Finanças) e Mary de Jesus Machado Prazeres, (Secretária Municipal de Saúde), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 24092044/2020/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas:

I. julgar iliquidáveis as contas do ordenador de despesas da Prestação de Contas Anual de Gestores, do Fundo Municipal de Saúde – FMS, de Arari/MA, de responsabilidade do Senhor Leão Santos Neto, (Prefeito),

no período de 01.01.2011 a 31.10.2011, falecido em 24/12/2020, nos termos do art. 24 da Lei nº 8.258/2005;  
II. julgar regular a Prestação de Contas Anual de Gestores, do Fundo Municipal de Saúde – FMS de Arari/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Djalma de Melo Machado (Prefeito), Período de Gestão - 01.11.2011 a 31.12.2011, José do Espírito Santo Ericeira Sobrinho (Secretário de Administração e Finanças) e Mary de Jesus Machado Prazeres (Secretária Municipal de Saúde), em razão de não restarem ocorrências segundo o Relatório de Instrução Técnico Conclusivo nº 11.212/2018 – UTCEX 04/SUCEX 14, que analisou em conformidade com o que estabelece as Diretrizes ratificadas pelo Pleno do TCE/MA, na sessão do dia 08 de março de 2017 e subsidiada na Resolução da ATRICON nº 01, de 06 de agosto de 2014, por medida de racionalidade administrativa, dando quitação plena aos responsáveis, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala Das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de Abril de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3944/2012–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Vila Nova dos Martírios

Responsáveis: Wellington de Sousa Pinto, Prefeito, CPF nº 768.086.373-34, residente na Avenida Rio Branco, s/n, Centro, CEP.: 65.924-000, Vila Nova dos Martírios/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Município de Vila Nova dos Martírios, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Wellington de Sousa Pinto, Prefeito e ordenador de despesas no exercício considerado. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Julgamento regular com ressalvas das contas de gestão. Publicação deste acordão. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios e à SUPEX, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº1022/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestão do Município de Vila Nova dos Martírios, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Wellington de Sousa Pinto, Prefeito e ordenador de despesas no exercício considerado, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao Parecer nº 958/2020-GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar regulares, com ressalvas, as contas anuais de gestão do Município de Vila Nova dos Martírios, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Wellington de Sousa Pinto, Prefeito e ordenador de despesas no exercício em referência, com fundamento no artigo 21, caput, da Lei nº 8.258/2005, em razão da inexistência de ocorrências ensejadoras de débito;

II) aplicar ao responsável, Senhor Wellington de Sousa Pinto, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no

prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 67, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da permanência das falhas formais constantes do RI nº 2934/2013 UTCOG-NACOG 01 e confirmadas no RI nº 2734/2020-NUFIS 3/LIFIS 09, a seguir transcritas:

- a) ocorrências em procedimentos licitatórios (Seção III, item 2.3 “a”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h” e “i”);
  - b) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório (Seção III, item 3.3”a”);
  - c) contratação temporária - a Lei nº 37/1999 de 01 de janeiro de 1999, que autoriza a contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público não contempla a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação (Seção IV, item 4.3);
- III) aplicar ao responsável, Senhor Wellington de Sousa Pinto, multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), por cada Relatório de Gestão Fiscal – RGF e por cada Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO não publicados tempestivamente, totalizando o valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), com arrimo no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA (Seção III, item 5.1 “a.1” e “b.1”);
- IV) determinar o aumento das multas dos itens “II” e “III” deste voto, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- V) dar ciência ao responsável, Senhor Wellington de Sousa Pinto, por meio da publicação deste acórdão e do parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;
- VI) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX) uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedor o Senhor Wellington de Sousa Pinto.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Relator

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador geral de Contas

Processo nº 2.932/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Décimo Segundo Batalhão de Polícia Militar de Estreito-MA

Responsável(eis): George Henrique Oliveira Luna, CPF nº 327.446.253-53, residente na Rua Custódio Barbosa, nº 86, Centro, Porto Franco-MA, CEP 65.970-000, e Hailton do Nascimento França, CPF nº 731.080.573-91, residente na Av. Elias Barros, nº 3039, Cibrazem, Carolina-MA, CEP 65.980-000

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Décimo Segundo Batalhão de Polícia Militar de Estreito-MA. Não evidenciação de irregularidade. Contas regulares.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 229/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual dos gestores do Décimo Segundo Batalhão de Polícia Militar de Estreito-MA, exercício financeiro de 2019, Senhores George Henrique Oliveira Luna (01/01 a 07/11/2019) e Hailton do Nascimento França (07/11 a 31/12/2019), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei

Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 183/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de abril de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2.934/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Colégio Militar Tiradentes II – Imperatriz-MA (UG: 190164)

Responsável(eis): George Silva Cavalcante, CPF nº 515.546.233-91, residente na Rua Dom Pedro II, Apto. 208, BL. 07, nº 2125, Parque Buritit, Imperatriz-MA, CEP 65.916-695

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Colégio Militar Tiradentes II – Imperatriz-MA. Não evidenciação de irregularidade. Contas regulares.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 279/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual do gestor do Colégio Militar Tiradentes II – Imperatriz-MA, exercício financeiro de 2019, Senhor George Silva Cavalcante, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 191/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de abril de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

**Decisão**

Processo nº 10920/2013 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Reexame de admissão de pessoal

Entidade: Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão - CBMMA

Exercício financeiro: 2012

Responsável: José Henrique Pessoa de Brito, Comandante CBMMA, CPF nº 292.734.393-49, residente e domiciliado na Rua Centro Oeste, Qd. 02, nº 52, Planalto Turu III, São Luís/MA, CEP nº 65.066-660.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Reexame de Admissão de Pessoal. Procedimento analisado cumpriu com os requisitos de legalidade previstos – Voto pelo julgamento legal. Ciência às partes. Publicação. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 213/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal referente ao exame de legalidade dos atos de admissão de servidores concursados pelo Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 221/2017/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem em:

1. julgar legal, com fulcro no art. 229, inciso I e 230 do Regimento Interno do TCE/MA, os atos de admissão dos servidores concursados pelo Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor José Henrique Pessoa de Brito, Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão (CBMMA);

2. determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado para que produzam os efeitos legais;

3. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 04 de maio 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 11203/2012 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos (Embargos de Declaração com efeitos modificativos)

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Codó/MA

Embargante: Benedito Francisco da Silveira Figueiredo, ex-Prefeito, CPF nº 003.155.673-68, residente e domiciliado na Rua Espírito Santo, s/nº, Bairro São Benedito, CEP nº 65.400-000, Codó/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Embargado: Decisão PL-TCE nº 337/2021

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de declaração. Apreciação da legalidade dos atos e contratos. Prefeitura Municipal de Codó/MA. Questionamento da Decisão PL-TCE nº 337/2021. Tempestividade. Conhecimento. Provimento parcial. Retificação da decisão para cancelar a inscrição do gestor no Cadastro Estadual de Inadimplentes

(CEI). Ciência às partes. Publicação. Prosseguimento normal do feito. Arquivamento de peças por meio eletrônico no TCE, após o trânsito em julgado.

DECISÃO PL-TCE Nº 211/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento dos Embargos de Declaração com efeitos modificativos oposto pelo Senhor Benedito Francisco da Silveira Figueiredo, ex-Prefeito e ordenador de despesas do Município de Codó/MA, no exercício financeiro de 2007, a Decisão PL-TCE nº 337/2021, que arquivou a apreciação da legalidade de atos e contratos, referente ao Contrato nº 170/2007, bem como determinou a inscrição do gestor no Cadastro Estadual de Inadimplentes (CEI), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base nos arts. 1º, incisos II, e 138, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 297/2022 – GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem em:

1. conhecer dos Embargos de Declaração, tendo em vista estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade;
2. no mérito, dar-lhe provimento parcial, tão somente para exclusão do item 2 da referida Decisão PL-TCE nº 337/2021, retirando o nome do Senhor Benedito Francisco da Silveira Figueiredo (ex-Prefeito), do Cadastro Estadual de Inadimplentes (CEI);
3. manter o teor da Decisão PL-TCE nº 337/2021, que arquivou a Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos, referente ao Contrato nº 170/2007, celebrado entre a Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA) e a Prefeitura Municipal de Codó/MA, no exercício financeiro de 2007, fazendo constar na publicação desta decisão, a exclusão do item 2, bem como a retirada do nome do embargante, Senhor Benedito Francisco da Silveira Figueiredo do Cadastro Estadual de Inadimplentes (CEI);
4. determinar o prosseguimento ao feito, relativo à Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos em referência, na forma legal e regimental;
5. publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que produza os seus efeitos legais;
6. arquivar cópias dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito, após o trânsito em julgado da decisão embargada.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 04 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 11320/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Espécie: Licitação – Pregão Presencial nº 049/2014 – Processo Administrativo nº 4258/2014

Exercício financeiro: 2014

Contratante: Município de Açailândia/MA – Secretarias Municipais de: Administração; Educação; Assistência Social; Infraestrutura e Urbanismo; Agricultura e Desenvolvimento Rural; Desporto e Juventude; Indústria, Comércio e Turismo; Meio Ambiente e Saúde

Responsável: Gleide Lima Santos, Prefeita, brasileira, CPF nº 499.615.193-53, residente na Rua Rio Grande, nº 1094, Centro, Açailândia/MA, CEP 65930-000

Contratado: Janan Comércio Construções e Serviços Ltda

Responsável: Elizeu dos Santos Silva, brasileiro, CPF nº 728.722.413-53

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Apreciação da legalidade de atos e contratos. Licitação - Pregão Presencial nº 049/2014 (PA nº 4258/2014), celebrado pela Prefeitura de Açailândia, por meio das Secretarias Municipais de Administração; Educação; Assistência Social; Infraestrutura e Urbanismo; Agricultura e Desenvolvimento Rural; Desporto e Juventude; Indústria, Comércio e Turismo; Meio Ambiente e Saúde e a empresa Janan Comércio Construções e Serviços Ltda. Prestação de Contas de Gestores da Administração Direta do Município de Açailândia referente ao exercício financeiro de 2014, em fase de instrução processual neste Tribunal. Juntada ao Processo nº 3619/2015. Publicação desta decisão.

DECISÃO PL-TCE N.º 215/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da legalidade de procedimento licitatório (Pregão nº 049/2014 – PA nº 4258/2014), celebrado entre a Prefeitura de Açailândia, por meio das Secretarias Municipais de Administração; Educação; Assistência Social; Infraestrutura e Urbanismo; Agricultura e Desenvolvimento Rural; Desporto e Juventude; Indústria, Comércio e Turismo; Meio Ambiente e Saúde e a empresa Janan Comércio Construções e Serviços Ltda no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que concordou com o Parecer nº 301/2022//GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) juntar estes autos ao Processo nº 3619/2015, nos termos do art. 50, I, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, para fins de análise conjunta;

b) publicar esta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

## Parecer Prévio

Processo nº 3944/2012–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de contas anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2011

Entidade: Município de Vila Nova dos Martírios

Responsável: Wellington de Sousa Pinto, Prefeito, CPF nº 768.086.373-34, residente na Avenida Rio Branco, s/n, Centro, CEP.: 65.924-000, Vila Nova dos Martírios/MA

Procuradores constituídos: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Município de Vila Nova dos Martírios, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Wellington de Sousa Pinto, Prefeito e ordenador de despesas no exercício considerado. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Julgamento regular com ressalvas. Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas do Prefeito, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 878.826/DF. Publicação desta decisão. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios e à SUPLEX, para os fins legais.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 214/2020**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidirmo Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao Parecer nº 958/2020-GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas:

I. emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas do Prefeito e ordenador de despesas na Prestação de Contas Anual de Gestores do Município de Vila Nova dos Martírios, exercício financeiro de 2011, Senhor Wellington de Sousa Pinto, nos termos do artigo 8º, § 3º, inciso II c/c artigo 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da inexistência de ocorrências ensejadoras de imputação de débito;

II. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;;

III. arquivar cópias dos autos neste Tribunal, por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador geral de Contas

**Gabinete dos Relatores****Despacho**

Processo: 8128/2021-TCE

Natureza: Denúncia

Espécie: Outros

Exercício: 2021

Denunciante: Realizada por meio eletrônico

Denunciado: Prefeitura de Cândido Mendes/MA

Responsável: José Bonifácio Rocha de Jesus – Prefeito

**DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 042/2022**

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de quinze dias, até 13/07/2022, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução N.º 1421/2022 – NUFIS2/LÍDER4, de 27/04/2022, encaminhado ao responsável através do Ofício n.º 163/2022-GCSUB1/ABCB, de 16/05/2022.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 23 de junho de 2022.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo  
Assessor de Conselheiro-Substituto I

## Secretaria de Gestão

### Portaria

PORTARIA TCE Nº. 559, DE 24 DE JUNHO DE 2022.

Substituição de Função Comissionada

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 224, de 21 de fevereiro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Antônio José Nobre Neto, matrícula nº 9266, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para exercer em substituição a Função Comissionada de Supervisor de Desenvolvimento e Carreira, no impedimento de sua titular, a servidora Lisangela Miranda Almeida, matrícula nº 9449, por motivo de férias, no período de 04/07/2022 a 22/07/2022, conforme memorando nº 176/2022 – SUDEC/UNGEP.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2022.

Francisco Moreno Dutra  
Secretário de Gestão, em exercício

PORTARIA TCE/MA N.º 558, DE 24 DE JUNHO DE 2022.

Licença para tratamento de saúde.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 1º da Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e considerando o Processo nº 4364/2022-TCE-MA,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor Yuri Petrovich Medeiros Brandão de Araújo, matrícula nº 12138, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, licença para tratamento de saúde por 20 (vinte) dias, no período de 09/05/2022 a 28/05/2022.

Art. 2º Fundamentação legal: Laudo Médico Pericial da Diretoria de Perícias Médicas do Estado e artigo 118, I, §§ 1º e 2º c/c os arts. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2022.

Francisco Moreno Dutra  
Secretário de Gestão, em exercício

### Aviso de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2022 – COLIC/TCE. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA, torna público que realizará no dia 12/07/2022, às 09:00h (horário de Brasília), licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de coleta, tratamento, destinação final dos resíduos sólidos de saúde e transporte, com frequência quinzenal, a fim de reduzir/eliminar riscos e passivos ao meio ambiente e às pessoas envolvidas, conforme as especificações do item F – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, QUANTITATIVOS E PREÇOS MÉDIOS. O tratamento dos resíduos sólidos de saúde consiste em: coletar, transportar e dar tratamento e destinação final de acordo com o Termo de Referência do Edital. As Propostas de Preços e a documentação de Habilitação serão recebidas no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>, até as 09:00h (horário de Brasília) do dia 12/07/2022. O Edital da presente licitação poderá ser obtido no endereço eletrônico:

www.tcema.tc.br, ou na sede do TCE/MA na Av. Carlos Cunha, s/nº - Calhau – São Luís-MA, onde poderá ser consultado gratuitamente ou obtido mediante o recolhimento da importância de R\$ 10,00 (dez reais) através de Documentação de Arrecadação de Receita do Estado – DARE, código 416 da receita, nos Bancos credenciados. INFORMAÇÕES: pelos telefones (98) 2016-6006/2016-6087/20166089, das 08h às 14h (horário local) ou pelo e-mail cl@tce.ma.gov.br. São Luís-MA, 27 de junho de 2022. Catarina Delmira Boucinhas Leal. Pregoeira.

## Secretaria de Fiscalização

### Resultado de Fiscalização

#### RESULTADO DE AVALIAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

Decorrente do exercício regular da atividade de fiscalização foram avaliados os sítios e/ou portais da transparência de entes municipais, conforme estabelecido nas Ordens de Serviço emitidas pela Secretaria de Fiscalização, cuja competência foi designada a este Núcleo de Fiscalização II – NUFIS II, por meio da Resolução TCE/MA nº 324 de 11 de março de 2020.

A Avaliação dos Portais é efetuada com fundamento na Constituição Federal, na Lei Orgânica deste TCE/MA, no Regimento Interno – TCE/MA, na Lei Complementar nº 101/2000 e nº 156/2016, bem como o cumprimento da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação (LAI), e da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Código de Defesa dos Usuários de Serviços Públicos, entre outros normativos. A seguir demonstramos os resultados das avaliações do portal da transparência de entes municipais dos poder executivo, conforme especificado na ORDEM DE SERVIÇO – SEFIS Nº 13/2022:

#### QUADRO 1: PODER EXECUTIVO

Ordem	Ente	Período da Verificação	Nota	Índice de Transparência
1	Açailândia	20/06/2022 a 21/06/2022	7.22	B
2	Afonso Cunha	15/06/2022 a 15/06/2022	9.63	A
3	Água Doce do Maranhão	21/06/2022 a 21/06/2022	8.94	B
4	Amapá do Maranhão	20/06/2022 a 20/06/2022	7.66	B
5	Amarante do Maranhão	14/06/2022 a 14/06/2022	7.31	B
6	Anajatuba	15/06/2022 a 15/06/2022	9.79	A
7	Barão de Grajaú	21/06/2022 a 21/06/2022	8.01	B
8	Bela Vista do Maranhão	22/06/2022 a 22/06/2022	7.59	B
9	Bom Jesus das Selvas	20/06/2022 a 20/06/2022	9.68	A
10	Brejo de Areia	15/06/2022 a 15/06/2022	8.38	B
11	Cândido Mendes	16/06/2022 a 21/06/2022	8.40	B
12	Carolina	14/06/2022 a 15/06/2022	6.20	C
13	Centro do Guilherme	20/06/2022 a 22/06/2022	7.73	B
14	Codó	21/06/2022 a 22/06/2022	7.64	B
15	Coelho Neto	22/06/2022 a 22/06/2022	7.62	B
16	Coroatá	18/06/2022 a 21/06/2022	9.38	A
17	Davinópolis	20/06/2022 a 21/06/2022	9.54	A
18	Governador Edison Lobão	21/06/2022 a 22/06/2022	7.99	B
19	São João do Paraíso	14/06/2022 a 21/06/2022	8.19	B
20	São José dos Basílios	15/06/2022 a 15/06/2022	7.89	B
21	Sítio Novo	15/06/2022 a 21/06/2022	7.59	B
22	Sucupira do Riachão	18/06/2022 a 18/06/2022	8.33	B

#### QUADRO 2: PODER LEGISLATIVO

Ordem	Ente	Período da Verificação	Nota	Índice de Transparência
-------	------	------------------------	------	-------------------------

1	Afonso Cunha	21/06/2022 a 21/06/2022	5.88	C
2	Amarante do Maranhão	21/06/2022 a 22/06/2022	6.21	C
3	Balsas	22/06/2022 a 22/06/2022	0.68	C-
4	Barra do Corda	22/06/2022 a 24/06/2022	4.69	C
5	Caxias	23/06/2022 a 23/06/2022	9.52	A
6	Codó	23/06/2022 a 23/06/2022	8.64	B
7	Davinópolis	24/06/2022 a 24/06/2022	9.52	A
8	Esperantinópolis	23/06/2022 a 23/06/2022	6.81	C
9	Fernando Falcão	23/06/2022 a 23/06/2022	3.14	C-
10	Fortaleza dos Nogueiras	21/06/2022 a 21/06/2022	7.49	B
11	Grajaú	20/06/2022 a 20/06/2022	8.31	B
12	Igarapé do Meio	20/06/2022 a 20/06/2022	6.84	C
13	Igarapé Grande	22/06/2022 a 22/06/2022	6.47	C
14	Jenipapo dos Vieiras	22/06/2022 a 22/06/2022	7.77	B
15	Joselândia	23/06/2022 a 23/06/2022	2.33	C-
16	Junco do Maranhão	20/06/2022 a 20/06/2022	6.33	C
17	Luís Domingues	21/06/2022 a 21/06/2022	0.93	C-
18	Maracaçumé	22/06/2022 a 23/06/2022	6.24	C
19	Marajá do Sena	21/06/2022 a 21/06/2022	2.12	C-
20	Mata Roma	15/06/2022 a 15/06/2022	7.46	B
21	Monção	15/06/2022 a 15/06/2022	9.69	A
22	Nova Colinas	15/06/2022 a 15/06/2022	9.66	A
23	Nova Olinda do Maranhão	15/06/2022 a 15/06/2022	8.47	B
24	Peritoró	14/06/2022 a 15/06/2022	3.72	C-
25	São Domingos do Maranhão	15/06/2022 a 16/06/2022	8.22	B
26	Sítio Novo	16/06/2022 a 17/06/2022	6.08	C
27	Sucupira do Riachão	17/06/2022 a 20/06/2022	6.42	C
28	Trizidela do Vale	20/06/2022 a 21/06/2022	5.51	C
29	Tutóia	21/06/2022 a 21/06/2022	8.21	B
30	Vargem Grande	21/06/2022 a 21/06/2022	7.18	B

A Instrução Normativa TCE nº 59/2020, § 1º do art. 8º prevê que, aos entes que se enquadrarem nos índices de transparência C e C-, o Tribunal de Contas deverá adotar as seguintes medidas: I – emissão de recomendação; II – expedição de ofício à Procuradoria-Geral de Justiça para adoção de medidas que entender oportunas; III – celebração de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG); e, IV – formalização de representação.

Considerando os resultados apresentados e a disposição normativa que trata das sanções a serem impostas no tocante a avaliação do índice de transparência, sugerimos as seguintes medidas que serão tomadas a partir deste Núcleo de Fiscalização:

No caso dos entes que foram avaliados com o índice de transparência C:

Autuar processo (único), emitir Relatório de Acompanhamento com sugestão de RECOMENDAÇÃO e encaminhar para a PRESIDÊNCIA; e,

1. Expedir Ofício à Procuradoria-Geral de Justiça para a adoção de medidas;

2. REPRESENTAR aqueles avaliados com índice de transparência C-.

FABIO ALEX COSTA REZENDE DE MELO  
AUDITOR ESTADUAL DE CONTROLE EXTERNO  
SECRETÁRIO DE FISCALIZAÇÃO  
MAT8557

**Núcleo de Fiscalização II****Ordem de Serviço****ORDEM DE SERVIÇO NUFIS/LIDER7 II Nº 14/2022, DE 27 DE JUNHO DE 2022**

Dispõe sobre a fiscalização dos sítios e/ou portais de transparência em ação específica de avaliação do portal da transparência dos Poderes Executivo listado nos Anexos I.

CONSIDERANDO o disposto no caput e no § 2º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que reforça o dever dos órgãos e entidades públicas promoverem a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores;

CONSIDERANDO que é competência dos Tribunais de Contas fiscalizar o cumprimento das normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), especialmente quanto à transparência da gestão fiscal, conforme alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, Lei da Transparência, e pela Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, bem como o cumprimento da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação (LAI), e da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Código de Defesa dos Usuários de Serviços Públicos, entre outros normativos;

CONSIDERANDO as diretrizes aprovadas no Plano Bienal de Fiscalização quanto a transparência da gestão pública;

O Secretário de Fiscalização, no uso de suas atribuições funcionais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Art.1º Determinar, a título de ação específica, que sejam avaliados os Portais da Transparência e/ou sítios oficiais dos Poderes Executivo listados nos Anexos I desta Ordem de Serviço.

Art. 2º Que os resultados sejam disponibilizados no sítio oficial do Tribunal de Contas e divulgados no Diário Oficial do TCE/MA e determino recomendar aos fiscalizados que se enquadrarem nos índices de transparência C e representar nos casos de C-, assim emitir alerta no caso de inacessibilidade/indisponibilidade do sítio e/ou do portal no momento da avaliação, conforme prevê o § 1º, inciso IV do art. 8º e art. 9º da Instrução Normativa TCE/MA nº 59/2020.

Art. 3º Esta ordem de serviço entra em vigor em 27 de junho de 2022.

**ANEXO I – PODER EXECUTIVO****AVALIAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – ORDEM DE SERVIÇO SEFIS/NUFIS 2 Nº 14/2022.**

Ordem	Prefeitura Municipal
01	Bernardo do Mearim
02	Boa Vista do Gurupi
03	Buriti
04	Campestre do Maranhão
05	Cantanhede
06	Cedral
07	Central do Maranhão
08	Cidelândia
09	Esperantinópolis
10	Formosa da Serra Negra
11	Godofredo Viana
12	Governador Archer
13	Governador Eugênio Barros
14	Governador Luiz Rocha
15	Governador Nunes Freire

---

16	Grajaú
17	Guimarães
18	Igarapé do Meio
19	Imperatriz
20	Itaipava do Grajaú
21	Itinga do Maranhão
22	Lago Verde
23	Lagoa do Mato
24	Lagoa Grande do Maranhão
25	Magalhães de Almeida
26	Marajá do Sena
27	Mata Roma
28	Matões
29	Mirinzal
30	Montes Altos
31	Morros
32	Nina Rodrigues
33	Nova Colinas
34	Olinda Nova do Maranhão
35	Penalva
36	Pinheiro
37	Poção de Pedras
38	Presidente Juscelino
39	Sambaíba
40	Santa Filomena do Maranhão
41	Santa Luzia
42	Santa Quitéria do Maranhão
43	Santa Rita
44	Santana do Maranhão
45	São Benedito do Rio Preto
46	São Bento
47	São Bernardo
48	Tutóia
49	Urbano Santos
50	Vargem Grande
51	Zé Doca

FABIO ALEX COSTA REZENDE DE MELO  
AUDITOR ESTADUAL DE CONTROLE EXTERNO  
SECRETÁRIO DE FISCALIZAÇÃO  
MAT 8557